

Duvidas projeto preliminar de Licitação de Usina Solar Câmara Municipal

"EMERSON JUNIOR" <emerson@e3renergia.com.br>

30 de Agosto de 2022 10:03

Para: licitacao@tapurah.mt.leg.br

Bom dia prezados;

Analisando o projeto preliminar da Câmara Municipal a geração encontrada que deverá ser, é de 33.500 kW/h por ano, uma média de 2.800 kW/h mês;
Nos dimensionamentos que fazemos para gerar essa potência de energia o sistema seria de 25kWp, e nas disposições preliminar pede um sistema de 33kWp;
ficamos na duvida oque devo levar em consideração exata, a geração de 2.800 kW/h mês ou a potência que colocaram de 33kWp ?

atenciosamente...

--



Emerson Jr Santos

Engenheiro Eletricista

65 99287 3043

emerson@e3renergia.com.br





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2022

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada a rede e estrutura do estacionamento para os painéis solares, conforme edital e anexos.

REQUERENTE: E3R Energia – CNPJ 43.260.149/0001-12

DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: 30/08/2022 (e-mail)

O requerente apresentou algumas indagações e solicitou esclarecimentos, conforme segue:

“Analisando o projeto preliminar da Câmara Municipal a geração encontrada que deverá ser, é de 33.500 kW/h por ano, uma média de 2.800 kW/h mês;

Nos dimensionamentos que fazemos para gerar essa potência de energia o sistema seria de 25kWp, e nas disposições preliminar pede um sistema de 33kWp;

ficamos na **duvida oque devo levar em consideração exata, a geração de 2.800 kW/h mês ou a potência que colocaram de 33kWp ?**

A dúvida em questão é quanto a geração mensal de 2.800 KW/h mês ou a potência do sistema em 33KWp?

Com base no esclarecimento do engenheiro responsável pelo projeto base, a informação a ser considerada é a **potência total do sistema de 33kWp** e não a geração mensal indicada no memorial descritivo que foi indicado como simples estimativa da geração de energia. **O sistema a ser instalado independentemente da quantidade de placas deve produzir no mínimo 33kWp em estrutura de estacionamento tipo “Carport” com inversor de 50kWp**, cabendo ao licitante indicar a quantidade de inversores para atingir a potência total de 50kWp, para fins de futura ampliação do sistema.

Deve-se ainda informar que a proposta deve atender a **potência total do sistema de 33kWp com inversor de 50kWp**, cabendo ao licitante indicar se será um ou mais inversores para atender a potência a ser instalada.

Comunique o requerente,

Publique-se

Tapurah-MT, 30 de agosto de 2022

GIOVANNI Assinado de forma digital por

GIOVANNI ARMANNI
Pregoeiro

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TAPURAH/MT**

Referência

Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2022

M M LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ: nº 42.929.876/0001-67, representada pela *Sra. Mara Monica Lopes*,

[REDACTED] e

CPF [REDACTED],

[REDACTED]

[REDACTED], vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO RELACIONADO
AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO n. 002/2022

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 002/2022, instaurado pela Câmara Municipal de Tapurah/MT, objetivando a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO

EXECUTIVO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE E ESTRUTURAS DE ESTACIONAMENTO PARA PAINÉIS SOLARES TIPO CARPORT PARA GERAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos interessados em participar do certame e impedindo, conseqüentemente, que o Contratante selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, que esta empresa propõe a alteração do instrumento convocatório, nos termos que seguem:

DA ADMISSIBILIDADE

Consta no item 4 do edital que:

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DAS IMPUGNAÇÕES

4.1. As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.1.1. Protocolo no setor de protocolo da Câmara Municipal de Tapurah no endereço (Avenida Paraná, nº 1725, Centro, Tapurah/MT, CEP 78.573.000), de segunda à sexta feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.1.2. Encaminhamento por e-mail, no do setor de Licitação, qual seja:

licitacao@tapurah.mt.leg.br.

4.1.3. Encaminhamento pela Plataforma utilizada para a realização do presente certame no sistema online do pregão, no site www.bll.org.br.

4.2. Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

A licitação acontecerá no dia 12/09/2022, com efeito, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja retificado o edital.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – DA IMPUGNAÇÃO

1.1. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE - HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A documentação relativa a qualificação econômico-financeira a ser exigida das licitantes encontra-se elencada em rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício

social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização

para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Indaga-se, no entanto, quais seriam os limites de competência da Administração Pública ao exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo?

Considerando-se que o propósito maior da exigência desses indicadores é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, a exigência, única e exclusivamente, dos índices podem ser insuficientes ou inúteis para tal averiguação.

A verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de

empresas em situação econômico-financeira sólida.

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

Entende-se, pois, que a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios **alternativos**, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração. A respeito:

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

*A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido?
(...)*

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)
(grifamos e destacamos)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas razões teóricas – o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença –, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios.

A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema ora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o art. 22 e para o art. 24:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

A respeito constou no ato convocatório que a licitante autora da melhor proposta deverá comprovar de forma alternativa os seguintes requisitos:

8.7.5. Comprovação de boa situação financeira nos termos do art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas abaixo, evidenciadas pela própria licitante:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.7.6. Na ausência, ou quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral informados for inferior a 1, deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor proposto.

Infere-se, pois, que não foi possibilitado a comprovação através dos valores inerentes ao capital social, fator que influenciaria, e muito, a concorrência no certame.

O edital, portanto, em atenção ao princípio da Ampla Concorrência, merece ser retificado!!!

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Infere-se que a exigência limita a competição e contraria as normas que regem a matéria e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, devendo, pois, ser corrigida.

Em razão disso:

Considerando que o equívoco apontado, em razão do fato de que a manutenção da exigência é aos entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõe o art. 24 da *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, e,

Considerando que a alteração do instrumento convocatório atrairá maior número licitantes, em atenção ao princípio da competitividade, solicitamos seja retificado o edital a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 5, "b", deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, de forma ALTERNATIVA, o **capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

3 – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação para que seja retificado para que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 8.7.5, a possibilidade de comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação, excluindo-se, pois, a exigência cumulativa de apresentação de patrimônio líquido mínimo.

Nestes Termos,

Aguardamos as retificações e informações necessárias.

Carmo do Rio Claro/MG, 26 de agosto de 2022.

Mara Monica Lopes



Impugnação - PE 002-2022

"Mara Lopes" <maramonicalopes@gmail.com>

30 de Agosto de 2022 15:41


Para: licitacao@tapurah.mt.leg.br

Prezado Senhor

Segue em anexo impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 002/2022.
Solicito por gentileza a confirmação de recebimento.

Att

Mara Monica Lopes





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11/2022

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada a rede e estrutura do estacionamento para os painéis solares, conforme edital e anexos.

IMPUGNANTE: M. M. LOPES LTDA – CNPJ: 42.929.876/0001-67

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 02/2022 o qual a empresa alega restrições no edital em afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, sendo solicitado a alteração do instrumento convocatório.

Quanto admissibilidade, o impugnante cita o item 4 do edital que prevê os meios de esclarecimentos e impugnações, sendo indicado dentre as formas de protocolo de forma presencial, e-mail: licitacao@tapurah.mt.leg.br, ou na plataforma www.bll.org.br. A abertura da sessão está marcada para o dia 12/09/2022, sendo protocolado o recurso no dia 30/08/2022.

No que se refere a tempestividade, o prazo para impugnações se encerra 02 (dois) dias úteis antes da data para abertura da sessão (06/09/2022).

A empresa impugna o item 8.7.5 e 8.7.6 quanto a qualificação econômico-financeira, no que se refere a solvência geral e liquidez geral. Ocorrendo o caso de os índices informados serem inferiores a 1, a empresa deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% do valor proposto. Alega ainda que a exigência deveria ser 10% do patrimônio líquido ou capital social da empresa ou ainda solicitação de garantia nos termos dos §§2º e 3º do art. 31 ou §1º do art. 56 da lei 8.666/93 com base nos artigos 22 e 24 da *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema ora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Requerendo ao final a retificação do edital permitindo aos licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 8.7.5, estes deverão, considerando os riscos para a administração, e, a critério da autoridade competente, comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo na forma dos §§2º e 3º da Lei 8.666/93. Podendo ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 da lei 8.666/93, para fins de contratação, excluindo-se a exigência cumulativa de apresentação de patrimônio líquido mínimo.

É o relatório.

2 - PRELIMINARES

2.1 DA ADMISSIBILIDADE.

Segundo o art. 17, 23 e 24 do Decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro examinar e decidir sobre pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo de 02 (dois) dias úteis:

Decreto 10024/2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Considerando o disposto no art. 24 do Decreto 10.24/2019 qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data do pregão, no presente caso o prazo seria até 06/09/2022 e considerando que a apresentação ocorreu no dia 30/08/2022 está tempestivo a impugnação ao edital, atendendo as regras para sua análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A empresa impugna o item 8.7.5 e 8.7.6 quanto a qualificação econômico-financeira no que se refere a solvência geral e liquidez geral, alegando que a exigência deveria ser 10% do patrimônio líquido ou capital social da empresa ou ainda solicitação de garantia nos termos dos §§2º e 3º do art. 31 ou §1º do art. 56 da lei 8.666/93 com base nos artigos 22 e 24 da *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema ora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Requerendo ao final a retificação do edital permitindo aos licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 8.7.5, estes deverão, considerando os riscos para a administração, e, a critério da autoridade competente, comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo na forma dos §§2º e 3º da Lei 8.666/93. Podendo ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 da lei 8.666/93, para fins de contratação, excluindo-se a exigência cumulativa de apresentação de patrimônio líquido mínimo.

Pois bem o art. 31 da Lei 8.666/93, dispõe sobre o limite para exigência de qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Dentre as possíveis exigências de qualificação econômico financeiro está estabelecido a exigência de balanço patrimonial, certidão negativa de falência e garantia limitada a 1% da contratação. Destaca se que no §2º do art. 31 dispõem que para execução de obras e serviços o instrumento convocatório poderá exigir capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantia nos termos do art. 56, §1º da Lei 8.666/93. Ocorre que o presente edital estabeleceu o balanço patrimonial no item 8.7.1, devendo apresentar liquidez conforme 8.7.5 e caso o índice de liquidez for menor que 01 (um) alternativamente a empresa deveria comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor proposto, não sendo indicado capital mínimo ou garantia.

No que se refere a Instrução Normativa MPOG/SLI nº 03/2018 nos seus arts. 22 e 24 indicam critérios para verificação da situação da empresa por meio de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, em que se o resultado for igual ou menor que 01 (um) dos índices do art. 22 da instrução normativa, considerando os riscos para administração a critério da autoridade o licitante deverá comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo na forma dos §§ 2º e 3º da lei 8.666/93 ou ainda garantia na forma do art. 65 da lei 8.666/93.

Na própria impugnação é citado que este órgão não está vinculado a referida instrução normativa, esquece que se for seguir essa instrução é indicado que de acordo com os **riscos**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

da administração a critério da autoridade administrativa deverá o licitante apresentar comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou ainda garantia para execução contratual até 10% da proposta nos termo do §3º do art. 31 da lei 8.666/93. Pela instrução normativa e pela própria redação do §2º do art. 31 da lei 8.666/93, estabelece que a critério da administração e que poderá exigir capital social ou patrimônio líquido ou ainda garantia contratual, assim no presente **processo licitatório optou-se somente pelo patrimônio líquido**, não havendo nenhuma irregularidade no instrumento convocatório, ademais a instrução normativa ainda prevê que se índice for igual ou inferior a 1 (um) as empresas deverão comprovar entre capital social ou patrimônio líquido, sendo que **no instrumento convocatório só pede comprovação de patrimônio líquido se os índices de liquidez forem inferiores a 01, assim os critérios deste edital atendem a o disposto §§2º e 3º da Lei 8.666/93 e está de acordo com jurisprudência do TCE/MT e do TCU, não sendo necessário adequação do edital.**

As disposições do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 são opções da administração para verificação da capacidade para execução do objeto contratual, dentre as opções foram verificados as exigências que se entenderam necessárias para execução contratual do objeto do Pregão Eletrônico 02/2022.

O que estaria em desacordo com a legislação e entendimento dos Tribunais de Contas é se fosse imposta exigências cumulativas e não alternativas, o fato de não dispor de mais opções a licitação não a limita.

Quando temos na redação da lei uma conjunção, o legislador cuidou de fornecer alternativas e não o somatório das hipóteses que indicou. Assim o fez para evitar que fossem efetuadas imposições excessivas, que ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame, e no presente caso não foram colocadas todas as opções alternativas previstas na lei 8.666/93, só esse fato não restringe e nem inibe a participação de empresas interessadas.

No processo 9.854-0/2019 do TCE/MT no voto relator Sr. Luiz Carlos Pereira, auditor substituto de conselheiro foi julgado irregularidade ao se incluir cláusula com exigência cumulativa de garantia e patrimônio líquido no edital, situação essa segundo o relator viola o §2º do art.31 da lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesse sentido:

Irregularidade 01

PROCESSO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
10.285-7/2019	1) GB 18. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31, da Lei nº 8.666/1993). 1.1) Incluir cláusula com exigência	Marcelo de Oliveira e Silva (Secretário da SINFRA) Jossy Soares Santos da Silva



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

	cumulativa de garantia e patrimônio líquido no edital.	(Presidente da Comissão Especial de Licitação)
--	--	--

(...)

Além da violação ao art. 31, §2º da Lei 8.666/93, a exigência também está em confronto com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

O edital de licitação não deve exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia. Permite-se tão somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias (**Acórdão 2272/2011 – Plenário / Relator: Augusto Sherman**).

A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 275 (**Acórdão 1084/2015 – Plenário / Relator: Benjamin Zymler**).

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico financeira (**Acórdão 2743/2016 – Plenário / Relator: Marcos Bemquerer**).

Diante do exposto, vislumbro que a exigência cumulativa de garantia de proposta e de comprovação de patrimônio líquido mínimo violou o art. 31, §2º da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não obstante a falha apurada, não há nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal falha foi determinante a ponto de comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado a algum concorrente, de modo a ensejar a anulação do certame e dos atos dele decorrentes.

Outrossim, é forçoso reconhecer, diante do princípio da razoabilidade e das disposições do artigo 22, parágrafos 2º e 3º, ambos da LINDB3, c/c o artigo 13, § 1º, do Decreto 9.830/20194, que a apenação dos responsáveis com multa seria medida de extremo rigor, na medida em que a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízos à Administração Pública.

Dessa forma, com o devido respeito ao entendimento ministerial, mantenho a irregularidade 1 (**GB18**), de natureza **grave**, com expedição de **recomendação** aos responsáveis para que, nas próximas licitações, a SINFRA/MT não inclua cláusula com exigência cumulativa de garantia e patrimônio líquido, em observância ao art. 31, §2º da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU.¹

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a as exigências editalíssimas quanto questão de qualificação econômico financeira TCU é vasta sobre o assunto:

¹ Processo 9.854-0/2019 – Representação Externa – Principal Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (SINFRA) – Relator Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira, Voto – Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/98540/2019/204570/2021>. Acessado em 31/08/2022 – pg. 2,4 e 5.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. **Acórdão 223/2008 Plenário**

Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o know how utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual. **Acórdão 2014/2007 Plenário**

Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário
Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira.

Acórdão 1905/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de proposta e capital mínimo, prática vedada pelo art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

O Tribunal de Contas da União inclusive já pacificou esse assunto por meio da Súmula 275, com seguinte redação:

SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. **(Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012)**

Diante do exposto levando em consideração que as disposições do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa MPOG/SLI nº 03/2018 entendo que de acordo com os **riscos da administração a autoridade administrativa** poderá no instrumento convocatório solicitar documentos como capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, **assim os critérios deste edital atendem a o disposto §§2º e 3º da Lei 8.666/93 e estão de acordo com jurisprudência do TCE/MT e do TCU, não sendo necessário adequação do edital** tendo em vista que é uma opção entre as exigências para verificação da capacidade financeira para execução do objeto contratual.

Dentre as opções foram verificados as exigências que se entenderam necessárias para execução contratual, não havendo restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, ademais dentre as possíveis exigências quanto a qualificação econômico financeiro previsto no art. 31 da lei 8.666/93 não foram incluídas todas e nem de forma cumulativa, **não havendo restrição que**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

impeçam as empresas interessadas em participar, até porque poderiam ter mais critérios de exigência que ainda assim não seriam considerados como critérios restritivos.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso II, do art. 17, do Decreto 10.24/2019, este Pregoeiro decide:

a) Por conhecer a impugnação apresentada pela empresa M. M. Lopes LTDA para, no mérito, **negar provimento**:

b) **Entendo pela manutenção dos itens 8.7.5 e 8.7.6** atendem as exigências dos §2º e 3º da do art. 31 da Lei 8.666/93e Súmula 275 do TCU, **não sendo necessário retificação do edital e sua republicação**, sendo discricionário a autoridade administrativa incluir outras hipóteses como garantia prevista no §1º do art. 56 da lei 8.666/93 nos termo do §2º do art. 31 da lei 8.666/93;

c) Mantenho os termos do edital conforme publicação inicial;

d) Intime-se o impugnante para ciência da decisão e inclua na plataforma www.bll.org.br para fins de maior publicidade aos demais licitantes que tenham interesse no processo licitatório.

Tapurah/MT, 31 de agosto de 2022

GIOVANNI

Assinado de forma digital por



**Giovanni Armanni
Pregoeiro**

À

Câmara Municipal de Tapurah – MT

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 05.393.234/0001-60, estabelecida à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo - CEP: 07220-080 – Guarulhos/SP, vem, por meio da presente, apresentar o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) abaixo listado(s):

1. CASO NECESSÁRIO OBRA NA REDE, SERÁ RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA OU CONTRATANTE?
2. A TERRAPLANAGEM SERÁ POR CONTA DO CONTRATANTE OU CONTRATADA?
3. O ÓRGÃO JÁ POSSUI LICENÇA AMBIENTAL?
4. A CERCA SERÁ POR CONTA DO CONTRATANTE OU CONTRATADA?

5 - No projeto de implantação da usina Solar Fotovoltaica, está sendo considerada a operação e manutenção - O&M? Caso positivo, qual o período de O&M?

6 - O valor estimado previsto orçamentário está contemplando O&M e qual o valor mensal?

7 - Qual a tensão nominal do local da implementação? Ex. 127, 220 ou 380V?

8 - O fornecimento da rede é monofásico, bifásico ou trifásico?

9 - É necessário a readequação do padrão de entrada e/ou quadro de distribuição? Caso positivo, ou caso negativo porém sendo detectada tal necessidade, o custo da readequação será da Contratante correto?

10 - É obrigatório o envio de comprovação de ligação da usina junto à Concessionária de Energia, ou seja, Comprovantes de regularidade dos projetos relativos aos atestados de capacidade técnica exigidos, emitidos pela respectiva Concessionária de Energia, devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)?

11 – É obrigatório sob pena de desclassificação a menção de marca/modelo na proposta comercial e envio de catálogos dos inversores e módulos FV?

12 - Qual é o endereço(s) completo do local(is) da instalação da usina(s), com especificação de longitude e latitude?

13 - Para melhor dimensionamento do projeto, solicitamos o envio do(s) projeto(s) básico(s) e demais documentos técnicos.

14 – Caso não haja projeto básico, favor informar forma de aferimento de cálculo do valor estimado da licitação?

15 - O órgão aceitará o faturamento na forma de Gerador Fotovoltaico a fim de obter o aproveitamento fiscal, conseqüentemente adquirir o objeto do certame por um custo menor, conforme condições previstas no convênio ICMS 101/97 e pelo Decreto 8.950?

16 - Havendo a possibilidade de faturamento de todo o conjunto com uma única nota fiscal de equipamento (gerador fotovoltaico) entendemos que deverá ser apresentado apenas uma composição de BDI, referente a material, pelo motivo explicado acima. Solicitamos confirmar o nosso entendimento.

17 - Será admitido o faturamento em separado para equipamentos e serviços?

18 - Caso não seja aceito a forma de faturamento total como Conjunto Fotovoltaico CJFV, poderão ser emitidos 02 (dois) padrões de faturamento / notas fiscais dos equipamentos e serviços, da seguinte forma: A forma de

faturamento do Conjunto Fotovoltaico CJFV, será na proporção de NF de Material - 90% do custo do projeto e Serviços - 10% do custo do Projeto. Cumpre observar que no Campo de Informações adicionais no corpo da Nota Fiscal de Material seguirá a informação quanto aos Convênios que ensejam os incentivos fiscais (foram devidamente explanados anteriormente): IPI alíquota “zero” e isenção de ICMS. Quanto aos Serviços, será emitida nota fiscal com essa natureza, e, o Imposto sobre serviço (ISS) terá o percentual de incidência em conformidade com a alíquota da cidade/Município, onde será prestado o serviço, cabendo à variação no limite de 5% (cinco por cento).

Este órgão público aceitará o faturamento da forma exposta no item 2?

19 - Conforme Portaria n.º 357, de 01 de agosto de 2014 apenas necessitam de selo de acordo com INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, os INVERSORES para sistema conectados à rede com potência nominal de até 10kW, sendo assim conforme é exigido no edital inversores com potência superior, podemos desconsiderar?

20 - A comprovação poderá ser feita através CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS DA ABNT?

21 - Qual será o horário de entrega do material?

22- Qual será o dia e horário para a instalação?

23 - Para questões de entrega no local, há restrição de circulação? Caso positivo quais?

24 - Há local para armazenamento?

25 - A movimentação dos materiais poderá ser por elevador, ou deverá ser contratada empresa que fará içamento dos materiais?

26 - Será aceito módulos menores ou maiores desde que atenda a potência total?

27 - Algumas empresas com "má fé", para obterem vantagem não enviam a proposta inicial conforme exigências do edital, tais como ausência de informações de marca e modelo, planilha de formação de preços e outros aspectos, para ter acesso posteriormente as informações dos demais licitantes para que então possa readequar na proposta reajustada, sendo assim, devido ao princípio da isonomia, vinculação do Edital entre outros, as empresas que não

enviarem as informações na proposta inicial deverão ser desclassificadas, está correto?



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2022

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada a rede e estrutura do estacionamento para os painéis solares, conforme edital e anexos.

REQUERENTE: OUROLUX COMERCIAL LTDA – CNPJ 05.393.234/0001-03

DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: 30/08/2022 (Plataforma BLLCompras)

1

O requerente apresentou algumas indagações e solicitou esclarecimentos conforme serão esclarecidas:

1. CASO NECESSÁRIO OBRA NA REDE, SERÁ RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA OU CONTRATANTE?

Será de responsabilidade da Contratante caso seja necessário obra na rede

2. A TERRAPLANAGEM SERÁ POR CONTA DO CONTRATANTE OU CONTRATADA?

É de responsabilidade da empresa contratada obras de terraplanagem, cabendo essa fazer uma visita técnica para verificação das condições para dimensionar seus custos para elaboração da proposta, conforme item 8.10 do edital e 9. do termo de referência.

3. O ÓRGÃO JÁ POSSUI LICENÇA AMBIENTAL?

Caso seja necessário licença ambiental ficará a cargo do contratante e não do contratado, já que este item não está previsto no edital.

4. A CERCA SERÁ POR CONTA DO CONTRATANTE OU CONTRATADA?

No presente projeto não está previsto cerca de proteção, tendo em vista que será instalado o sistema de energia por meio de placas solares em estruturas de cobertura de estacionamento tipo carport.

5 - No projeto de implantação da usina Solar Fotovoltaica, está sendo considerada a operação e manutenção - O&M? Caso positivo, qual o período de O&M?

Não está previsto na contratação operação e manutenção, a contratação é para instalação da usina fotovoltaica em 33Kwp por meio de estrutura de estacionamento do tipo carport.

6 - O valor estimado previsto orçamentário está contemplando O&M e qual o valor mensal?

O valor estimado não está contemplado o custo de operação e manutenção O&M.

7 - Qual a tensão nominal do local da implementação? Ex. 127, 220 ou 380V?

Trata-se de Ligação junto a rede de energia Trifásica com tensão nominal 220/127v

8 - O fornecimento da rede é monofásico, bifásico ou trifásico?



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Trata-se de Ligação junto a rede de energia Trifásica com tensão nominal 220/127v

9 - É necessário a readequação do padrão de entrada e/ou quadro de distribuição? Caso positivo, ou caso negativo porém sendo detectada tal necessidade, o custo da readequação será da Contratante correto?

Não está previsto necessidade de readequação de padrão de entrada e/ou quadro de distribuição, caso necessário será de responsabilidade do contratante

10 - É obrigatório o envio de comprovação de ligação da usina junto à Concessionaria de Energia, ou seja, Comprovantes de regularidade dos projetos relativos aos atestados de capacidade técnica exigidos, emitidos pela respectiva Concessionária de Energia, devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)?

Não será exigido junto com atestado de capacidade técnica comprovantes de regularidade dos projetos junto a concessionaria de energia devidamente registrados na ANEEL, tendo em vista não estar previsto no edital conforme os itens 8.8.5 e 8.8.6 do edital e item 11 do Termo de Referência. Poderão ser exigidos documentos auxiliares aos atestados de capacidade técnica conforme item 8.8.8 quando se tornarem necessário de acordo com solicitação técnica, como cópia de contrato ou outro documento correlato. Nada impede que a empresa apresente juntamente com seus atestados comprovantes de regularidade de projetos emitidos pela concessionária devidamente registrado pela ANEEL, contrato de prestação de serviço ou outro documento que comprove o atestado de capacidade técnica.

11 – É obrigatório sob pena de desclassificação a menção de marca/modelo na proposta comercial e envio de catálogos dos inversores e módulos FV?

É obrigatório na elaboração da proposta indicação das marcas/modelo e envio de catalogo dos inversores e módulos Fotovoltaicos conforme Anexo B - Apêndice II do Termo de Referência e Anexo II do Edital (Modelo de Proposta)

12 - Qual é o endereço(s) completo do local(is) da instalação da usina(s), com especificação de longitude e latitude?

Local de Instalação: Estacionamento da Câmara Municipal de Tapurah, localizado na Avenida Paraná, n° 1725, Centro, Tapurah-MT, CEP: 78.573-000

Coordenadas geográficas: 12°44'32"S 56°30'44"W

Conforme item 8 do Termo de Referência e Anexo I-A – Apêndice I – Especificações Técnicas e Projeto Base Anexo I-C Apêndice III

13 - Para melhor dimensionamento do projeto, solicitamos o envio do(s) projeto(s) básico(s) e demais documentos técnicos.

O Projeto Base e demais anexos encontra-se disponíveis no site da Câmara Municipal de Tapurah por meio do seguinte link de acesso: <https://www.tapurah.mt.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/processos-licitatorios/pregao-eletronico-002-2022/projeto-base-termo-de-referencia>.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Caso ainda necessite do envio de tais documentos favor enviar um e-mail com solicitação para: licitacao@tapurah.mt.leg.br, para que seja possível o envio de tais documentos tendo em vista não constar nessa solicitação e-mail da empresa.

14 – Caso não haja projeto básico, favor informar forma de aferimento de cálculo do valor estimado da licitação?

Estimativa de preço em consulta a fornecedores e preços públicos por consulta no Sistema Radar do TCE/MT e Comprasnet.

3

15 - O órgão aceitará o faturamento na forma de Gerador Fotovoltaico a fim de obter o aproveitamento fiscal, consequentemente adquirir o objeto do certame por um custo menor, conforme condições previstas no convênio ICMS 101/97 e pelo Decreto 8.950?

Sim, o órgão aceitará o faturamento conforme Convênio ICMS 101/97 e Decreto Federal 11.158/2022

16 - Havendo a possibilidade de faturamento de todo o conjunto com uma única nota fiscal de equipamento (gerador fotovoltaico) entendemos que deverá ser apresentado apenas uma composição de BDI, referente a material, pelo motivo explicado acima. Solicitamos confirmar o nosso entendimento.

Sim pode ser utilizado uma única composição de BDI, mas deve-se esclarecer que na planilha de preços está mais simplificando não indicando em sua composição valor mínimo e nem máximo para BDI, conforme Anexo B - Apêndice II do Termo de Referência e Anexo II do Edital (Modelo de Proposta).

17 - Será admitido o faturamento em separado para equipamentos e serviços?

Não, deverá ser feito faturamento global conforme resposta ao item 16

18 - Caso não seja aceito a forma de faturamento total como Conjunto Fotovoltaico CJFV, poderão ser emitidos 02 (dois) padrões de faturamento / notas fiscais dos equipamentos e serviços, da seguinte forma: A forma de faturamento do Conjunto Fotovoltaico CJFV, será na proporção de NF de Material - 90% do custo do projeto e Serviços - 10% do custo do Projeto. Cumpre observar que no Campo de Informações adicionais no corpo da Nota Fiscal de Material seguirá a informação quanto aos Convênios que ensejam os incentivos fiscais (foram devidamente explanados anteriormente): IPI alíquota “zero” e isenção de ICMS. Quanto aos Serviços, será emitida nota fiscal com essa natureza, e, o Imposto sobre serviço (ISS) terá o percentual de incidência em conformidade com a alíquota da cidade/Município, onde será prestado o serviço, cabendo à variação no limite de 5% (cinco por cento).

O faturamento deve ser do total do conjunto fotovoltaico, conforme resposta ao item 16

19 - Conforme Portaria n.º 357, de 01 de agosto de 2014 apenas necessitam de selo de acordo com INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, os INVERSORES para sistema conectados à rede com potência nominal de até 10kW, sendo assim conforme é exigido no edital inversores com potência superior, podemos desconsiderar?

Sim, inversores acima de 10kW não necessitam de selo do INMETRO, no entanto devem atender as especificações mínimas:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

4

INVERSOR:

Tipo de inversor: Trifásico conectado à rede, sem uso de transformador, ou microinversor;

Tensão de saída: 220/127V;

Frequência de saída: 60Hz;

Atende as normas: ABNT NBR 16149, ABNT 16150 e ABNT IEC 62116 ou as normas europeias IEC 61727:2004-12, IEC 62116:2014 ou norma americana IEEE 1547.

Garantia contra defeitos de fábrica: mínimo de 07 (sete) anos

20 - A comprovação poderá ser feita através CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS DA ABNT?

Sim a comprovação pode ser feita com certificado de conformidade.

21 - Qual será o horário de entrega do material?

De segunda a sexta-feira de 07h00min as 11h00min e das 13h00min as 17h00min.

22- Qual será o dia e horário para a instalação?

Em regra de segunda a sexta-feira de 07h00min as 11h00min e das 13h00min as 17h00min.

Serviços que produzam ruído elevado, desligamentos de energia ou água, ou qualquer outro que interfira no ambiente de trabalho dos servidores e vereadores e cidadãos, deverão ser realizados fora do horário de expediente do órgão conforme itens 6.10 a 6.15 da minuta do contrato.

23 - Para questões de entrega no local, há restrição de circulação? Caso positivo quais?

Não há restrições de acesso ao local para entrega de materiais.

24 - Há local para armazenamento?

Não há local específico para armazenamento, no fundo do prédio administrativo existe uma área aberta que pode ser utilizada, mas que não possui cobertura de proteção.

25 - A movimentação dos materiais poderá ser por elevador, ou deverá ser contratada empresa que fará içamento dos materiais?

A movimentação dos materiais deve ser verificada pelo contratado qual será a melhor forma por içamento dos materiais ou outro meio.

26 - Será aceito módulos menores ou maiores desde que atenda a potência total?

Sim, a quantidade e potência dos módulos fotovoltaicos são apenas indicação de referência, sendo importante ser atendido as especificações mínimas de garantia eficiência e potência total do sistema de geração de energia que deve ser de 33Kwp com inversor de 50kWp.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

27 - Algumas empresas com "má fé", para obterem vantagem não enviam a proposta inicial conforme exigências do edital, tais como ausência de informações de marca e modelo, planilha de formação de preços e outros aspectos, para ter acesso posteriormente as informações dos demais licitantes para que então possa readequar na proposta reajustada, sendo assim, devido ao princípio da isonomia, vinculação do Edital entre outros, as empresas que não enviarem as informações na proposta inicial deverão ser desclassificadas, está correto?

As empresas que não informarem a marca e modelo dos equipamentos na planilha de formação de preços serão desclassificadas, só será feito diligência no sentido de verificação da marca e modelo indicado na proposta e planilha de formação de preços atendem as exigências mínimas.

5

Comunique o requerente,

Publique-se

Tapurah-MT, 31 de agosto de 2022

GIOVANNI

Assinado de forma digital por
GIOVANNI

GIOVANNI ARMANNI

Pregoeiro

QUESTIONAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

"Eficaz Engenharia1" <eficazsolar.eng1@outlook.com>

6 de Setembro de 2022 13:08

Para: licitacao@tapurah.mt.leg.br, "Eficaz Engenharia" <eficazsolar.eng@outlook.com>

Boa tarde,

Segue questionamento:

Na planilha orçamentária

1. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE E ESTRUTURAS DE ESTACIONAMENTO PARA PAINÉIS SOLARES TIPO CARPORT PARA GERAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH:**

Subitens	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1	Projeto Executivo	UNID.	1		
1.2	Módulos fotovoltaicos 50KWp	UNID.	Definido pela Licitante		
1.3	Inversores	UNID.	Definido pela Licitante		
1.4	Luminária LED	UNID.	10		
1.4	Cabos, tubulações e conexões	conjunto	1		
1.5	Quadros, disjuntores e demais itens de proteção	conjunto	1		
1.6	Sistema de aterramento	conjunto	1		
1.7	Sistema de monitoramento	conjunto	1		
1.8	Mão de Obra de instalação	serviço	1		
1.9	Comissionamento	Serviço	1		
1.10	Despesas junto à distribuidora	Taxas	1		
1.11	Projeto as Built	UNID.	1		
1.12	Estrutura para estacionamento tipo CARPORT	UNID.	Definido pela Licitante		
VALOR TOTAL					

Item 1.2 Módulos Fotovoltaicos de 50kWp, essa especificação de modulo não existe.

Quais devemos considerar?

Temos a especificação que a usina devera ter pelo menos 16kwp, logo em seguida na planilha tem uma contemplação de 33kwp, qual devemos considerar?

[Enviado do Email](#) para Windows

Re: QUESTIONAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

licitacao@tapurah.mt.leg.br

6 de Setembro de 2022 15:40

Para: "Eficaz Engenharia1" <eficazsolar.eng1@outlook.com>

Boa Tarde!

Informo que a Planilha de Formação de Preços e especificações dos equipamentos a descrição do item 1.2:

" Módulo fotovoltaico 50kWp";

deveria constar

"Módulo fotovoltaico"

A potencia 50kWp indicado no módulo era para constar no inversor conforme termo de referencia e memorial descritivo e projeto base.

Os módulos fotovoltaicos considerado no projeto base foram com potencia de 550w, no entanto quantidade e potência dos módulos fotovoltaicos são apenas indicação de referência, sendo importante ser atendido as especificações mínimas de garantia eficiência e potência total do sistema de geração de energia que deve ser de 33Kwp com inversor de 50kWp.

A Usina deve produzir 33kWp, sendo indicado como capacidade técnica comprovação de ter instalado de sistema de energia solar fotovoltaico conectado a rede com potência mínima de 16kWp com no mínimo.

Att.

Equipe de licitação

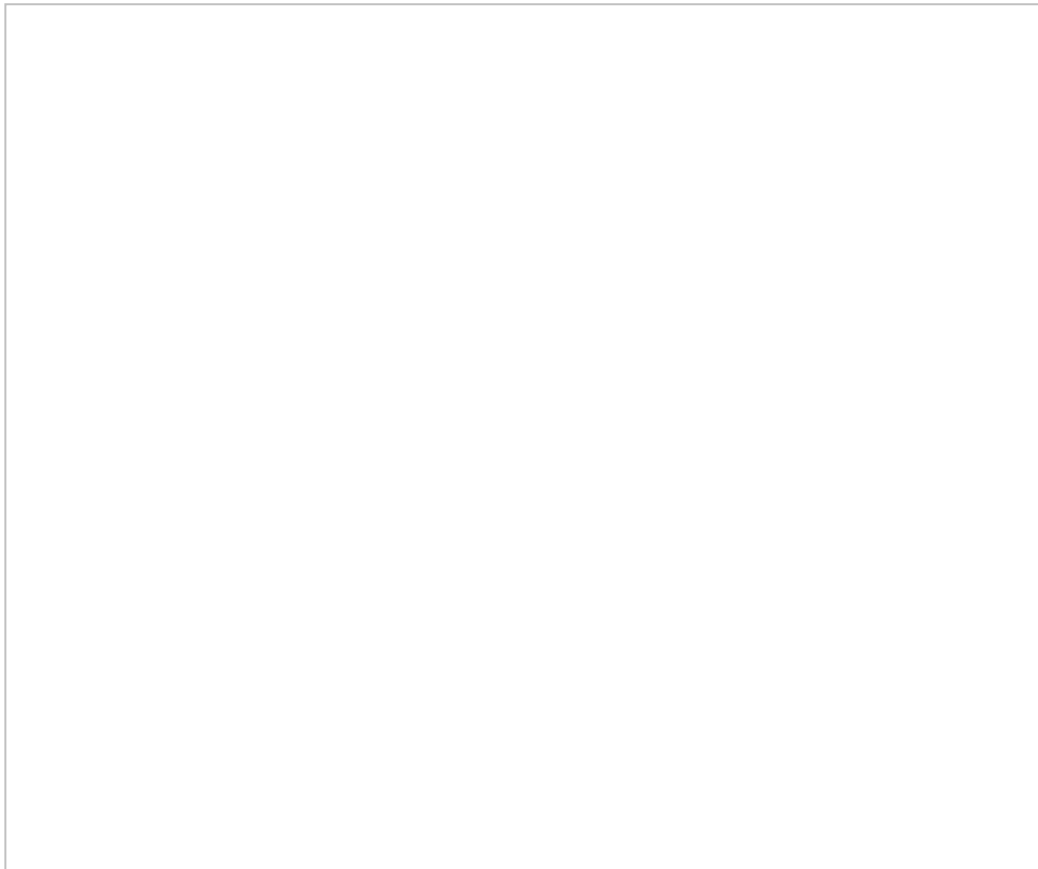
Câmara Municipal de Tapurah

6 de Setembro de 2022 13:08, "Eficaz Engenharia1" <eficazsolar.eng1@outlook.com> escreveu:

Boa tarde,

Segue questionamento:

Na planilha orçamentária



Item 1.2 Módulos Fotovoltaicos de 50kWp, essa especificação de modulo não existe.

Quais devemos considerar?

Temos a especificação que a usina devesse ter pelo menos 16kwp, logo em seguida na planilha tem uma contemplação de 33kwp, qual devemos considerar?

[Enviado do Email](#) para Windows

Re: SOL. DE ESCLARECIMENTO - EDITAL PE 02/2022

licitacao@tapurah.mt.leg.br

6 de Setembro de 2022 15:44

Para: "Licitação Centro Oeste Energia Solar" <licitacao@centrooesteenergiasolar.com.br>

Boa Tarde!

Informo que a **potencia do inversor em 50kWp pode ser por meio de um ou mais equipamentos**, cabendo ao fornecedor verificar a quantidade e potencia individualizada para chegar a potencia total de 50kWp.

O sistema a ser instalado independentemente da quantidade de placas deve produzir no mínimo 33kWp em estrutura de estacionamento tipo "Carport" com inversor de 50kWp, cabendo ao licitante indicar a quantidade de inversores para atingir a potência total de 50kWp, para fins de futura ampliação do sistema.

Att.

Equipe de Licitação
Câmara Municipal de Tapurah

6 de Setembro de 2022 14:40, "Licitação Centro Oeste Energia Solar" <licitacao@centrooesteenergiasolar.com.br> escreveu:

Boa tarde,

Prezados,

Sirvo-me do presente para, em nome da empresa **C. O. ENERGIA SOLAR**, inscrita no CNPJ N.º 00.871.996/0001-00, para solicitar esclarecimentos quanto ao **Edital Pregão Eletrônico nº 02/2022** cujo o objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE E ESTRUTURAS DE ESTACIONAMENTO PARA PAINÉIS SOLARES TIPO CARPORT PARA GERAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, nos termos a seguir:

• Caso seja necessário para atender a potência do inversor solicitada em 50KW, é possível fazer a combinação de dois ou mais inversores para atender a potência solicitada?

Sendo o que havia pelo momento.

Sendo o que havia pelo momento.



cid:30fd3c86c

**Centro Oeste
Energia Solar**

Equipe de Licitação

↳ (65) 99616-1650 | (65) 3684-1119
↳ licitacao@centrooesteenergiasolar.com.br
↳ <https://www.centrooesteenergiasolar.com.br/>
↳ Av. Gov. Júlio Campos, N°4660 - Jardim
Glória II, Várzea Grande - MT, 78141-000

COMPROVANTE DE RETIRADA DE EDITAL

EMPRESA/PESSOA FÍSICA: WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	
CNPJ/CPF: 41.876.788/0001-81	
ENDEREÇO: Rua 52, n° 653, Jardim Goiás	
CIDADE: Goiânia	ESTADO: Goiás
FONE: (62) 3095-3413	e-mail: diretoriagrupobjb@outlook.com

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE E ESTRUTURAS DE ESTACIONAMENTO PARA PAINÉIS SOLARES TIPO CARPORT PARA GERAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Obtivemos através do acesso ao site www.tapurah.mt.leg.br ou via e-mail nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Visando à comunicação futura entre este Órgão Público e sua empresa, A empresa licitante **deverá** preencher o recibo de retirada do Edital e remetê-lo ao Setor de Licitação, atravésdo e-mail licitacao@tapurah.mt.leg.br.

A não remessa do recibo exime a Câmara Municipal de Tapurah da responsabilidade da comunicação, por meio de e-mail, de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

Local e Data: Goiânia/GO, 06 de setembro de 2022.

Nome por Extenso: Nadilson de Souza Júnior

RG ou CPF n.º

NADILSON DE
SOUZA

Assinado de forma
digital por NADILSON DE
SOUZA

ASSINATURA

Comprovante de retirada de edital

"NADILSON SOUZA JÚNIOR" <DIRETORIAGRUPOJB@outlook.com>

6 de Setembro de 2022 11:44

Para: licitacao@tapurah.mt.leg.br

Att.

Nadilson de Souza Júnior

Diretor

(62) 3087-3171 ou Celular (11) 9-3429.9001

Esc. Jurídico - Rua 120 N°171 - Setor Sul

Goiânia - GO 74.085-450





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

COMPROVANTE DE RETIRADA DE EDITAL

EMPRESA/PESSOA FÍSICA: EVOLUSEG ENERGIA SOLAR LTDA	
CNPJ/CPF: 19.158.171/0001-71	
ENDEREÇO: RUA 7 CASA 1 QD. 5 LT. 12 VILA SAO JOAQUIM	
CIDADE: APARECIDA DE GOIANIA	ESTADO: GO
FONE: () 62 - 98161 4766	e-mail: evoluseg@gmail.com

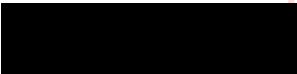
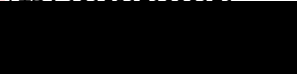
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE E ESTRUTURAS DE ESTACIONAMENTO PARA PAINÉIS SOLARES TIPO CARPORT PARA GERAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Obtivemos através do acesso ao site www.tapurah.mt.leg.br ou via e-mail nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Visando à comunicação futura entre este Órgão Público e sua empresa, A empresa licitante **deverá** preencher o recibo de retirada do Edital e remetê-lo ao Setor de Licitação, através do e-mail licitacao@tapurah.mt.leg.br.

A não remessa do recibo exime a Câmara Municipal de Tapurah da responsabilidade da comunicação, por meio de e-mail, de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

Local e Data: Aparecida de Goiânia - GO, 05/09/2022	
Nome por Extenso: Afrânio de Lara F. Mendes	
RG ou CPF n.º: CPF/MF sob nº 911.118.111-72	
EVOLUSEG ENERGIA SOLAR	Assinado de forma digital por EVOLUSEG ENERGIA SOLAR
	
ASSINATURA	

Comprovante de retirada do Edital - Pregão Eletrônico nº 002/2022

"Evoluseg Energia Solar" <evoluseg@gmail.com>

6 de Setembro de 2022 16:53

Para: licitacao@tapurah.mt.leg.br

Prezados, boa tarde!

Segue recibo assinado referente a retirada do Edital.

Por favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente

--



Afrânio de Lara Comercial

62 9 8161 -4766 ou 9 -9922-8355

www.evoluseg.com